



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 758 / 2015

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0957/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201503388

AUTUANTE: MARCOS ANTONIO RAMOS CUNHA

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

Mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo, em virtude de o mesmo conter informações inexatas, relativamente ao local de destino, uma vez que o destino das mercadorias constante da nota fiscal é Brasília/DF quando os volumes transportados descreve como destino Fortaleza/Ce. Ação Fiscal PROCEDENTE, com base nos arts. 21, II, "c" e III; 131, III; e 829, do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadorias acobertado por documentação fiscal inidônea. Consta no relato do Auto de Infração que em ação realizada no C.O. dos Correios, fora constatada a presença de volumes transportados pela ECT, acompanhados da Nota Fiscal-e nº 10.906, a qual fora considerada inidônea, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente ao local de destino, uma vez que estava destinado à Brasília/DF, quando os volumes transportados descrevem como destino, Fortaleza/Ce. Verificado na conferência física da mercadoria -CGM nº 20156665 (fls. 03), e Nota Fiscal-e n. 10.906, objeto da autuação (fls. 04).

Todo procedimento da fiscalização, em conformidade com o parecer n. 34-1999, da Procuradoria Geral do Estado, e Norm Execução n. 07-1999, da Sefaz-Ce.

A base de Cálculo fora estipulada em R\$3.052,15 (três mil, cinquenta e dois e quinze centavos).

Figuram o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM n. 2015665 (fls. 03) e a NF-e 10.906.

O atuante aponta como infringido os artigos 21. II, "c" e III; 131, III; e 829, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "Multa equivalente a 30% do valor da operação e da prestação".

Demonstrativo do Crédito Tributário: ICMS: R\$518,86 e Multa: R\$ 915,65.

Tempestivamente a atuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 07 a 14 dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela **Procedência** da autuação, conforme fls. 15 a 19 dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário (fls.22 a 27), alegando os seguintes argumentos:

Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional;

Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)";

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social;

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais;

Que a atuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda art.7º § 3º da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69;

A atuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador;

Portais argumentações apresentadas, o contribuinte requer, que:

*a) se digne a receber as presentes razões de **RECURSO**, para reconhecer a nulidade do procedimento Instaurado, tomando insubsistente o Auto de Infração, bem assim para declarar a imunidade tributária de ECT, conseqüentemente a improcedência*

do **TRIBUTO** aplicado;

*b) seja recebido e provido o presente RECURSO. Seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia Estadual, por esta a melhor forma de efetivação da JUSTIÇA.*

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 273/2015, opinando pelo reconhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 32 a 34 dos autos.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea - o destino constante na NF 10906 era Basília no DF quando o destino que constava nos volumes transportados era a cidade de Fortaleza-Ce no montante de R\$ 3.052,15 (três mil, cinquenta e dois e quinze centavos).

A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

[...] Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal "Stricto Sensu", por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública ."

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

[...] Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.

Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não

alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a situação irregular em que se encontrava a mercadoria transportada pela autuada, impedindo a identificação clara da origem e do destino da mesma.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a atuação deu-se com base na discriminação de conteúdo - fls. 03 dos autos e diante do Parecer mencionado, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade arguida pela recorrente.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de Cálculo: R\$3.052,15

ICMS: R\$ 518,85 (17%)

MULTA: R\$915,64

TOTAL: R\$1.448,12



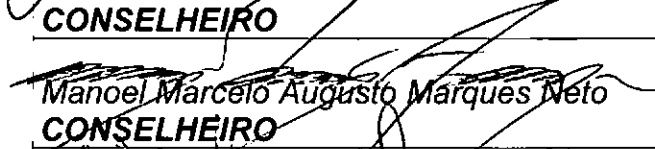


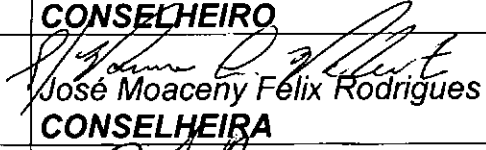
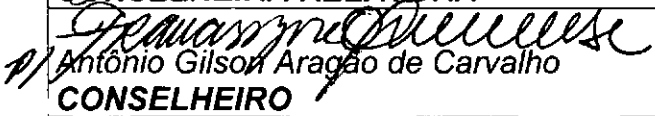
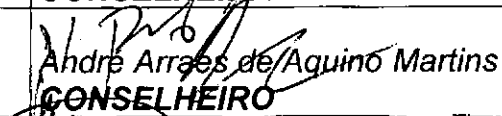
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, confirmar, no mérito, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de NOVEMBRO de 2015..

Francisca Marta de Sousa
Presidente

 Alexandre Mendes de Sousa CONSELHEIRO	 Sandra Arraes Rocha CONSELHEIRA
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto CONSELHEIRO	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Ana Mônica Figueiras Menescal CONSELHEIRA RELATORA	 José Moaceny Félix Rodrigues CONSELHEIRA
 Antônio Gilson Aragão de Carvalho CONSELHEIRO	 André Arraes de Aquino Martins CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em
03/11/15